



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO Nº 41/2023-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO nº 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ nº 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.613.940/0001-19, representado por seu(sua) Prefeito(a), **Wander Saraiva de Carvalho**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 202200003022333, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício nº 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o **SEGUNDO ACORDANTE**, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2017;

1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 202100006007437, Relatório n. 14/2021-CPCTE (000018180931), necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de **Abadia de Goiás, exercício de 2017**, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Diante disso, é necessária a apresentação da complementação da documentação com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme seguem:

- Encaminhar extratos de **janeiro a dezembro de 2017**, pois o valor dos créditos que constam no demonstrativo não condiz com os valores do extrato. Verificar o saldo inicial e final do extrato.

Encaminhar os seguintes documentos:

Wander Saraiva de Carvalho
Prefeito Municipal

[Assinatura]
P.G.M.
Dec. 08/2021

- **Item 18** – Nota de Empenho nº 002, de 02/01/2017 – Camargo Serviço e Locações;
- **Itens 19 a 21** – TED no valor de R\$ 1.431,61 – Posto Franco Ltda.;
- **Item 22** – Ordem de pagamento e Ted no valor de R\$ 560,00 – Anderson dos Santos Costa;
- **Item 23** – Nota de Empenho, Nota Fiscal e TED no valor de R\$ 49.600,00 – Camargo Serviço e Locações;
- **Item 24** – Ordem de pagamento de R\$ 573,25 e R\$ 140,24 – Ypê Comércio de Combustíveis e Lubrificantes;
- **Item 35** – inserir o valor das tarifas bancárias no valor de R\$ 244,80;

- **Inserir no Demonstrativo os seguintes valores que constam nos extratos:**

15/02/2017 -	740,00
20/02/2017 -	385,86
02/03/2017 -	25.000,00
03/05/2017 -	43.100,00
01/08/2017 -	3.520,26
01/08/2017 -	1.221,44
01/08/2017 -	1.390,00
02/08/2017 -	3.370,00
02/08/2017 -	28.342,50
04/08/2017 -	5.315,00
06/09/2017 -	49.600,00
06/10/2017 -	49.600,00
13/11/2017 -	49.700,00
TOTAL:.....	261.529,86

Obs.: Caso não encontrar os documentos comprobatórios, fazer a devolução dos valores acima mencionados. Enviar comprovante de devolução e justificativa.

- **Itens 01, 02, 17, 18, 23** – corrigir no demonstrativo o nº do CNPJ, sendo o correto 24.797.642/0001-21 – Ricardo Alves Camargo;

É o Relatório.

1.3. Em 01/10/2022, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000035892994);

1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000037526773, 000037526950 e 000037527244), foi constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando-se a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000038072845);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil/2015, no artigo 2º da Lei federal nº 13.140/2015 e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018;

[Assinatura]
 PGM
 DEC. 08/2021
 Wilton Saraiva de Carvalho
 Prefeito Municipal

1.6. Nos termos do artigo 29, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece, em seu artigo 20, que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, impondo-se a demonstração, pela motivação, da necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Outrossim, conforme o artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando-se, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2017;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil/2015;

2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO


PGM
DEC. 08/2021

Wanda Saraiva de Carvalho
Prefeito Municipal

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto ao presente acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2023.

Secretaria de Estado da Educação
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação
Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
OAB/GO nº 19.193
(Assinatura Eletrônica)

Município de Abadia de Goiás/GO
Wander Saraiva de Carvalho
Prefeito(a)

Wander Saraiva de Carvalho
Prefeito Municipal

Procurador(a) - Município de Abadia de Goiás/GO
dec. 08/2021 OAB/GO nº 26739

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 28/02/2023, às 18:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 06/03/2023, às 12:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 08/03/2023, às 14:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **45093864** e o código CRC **3E240CDE**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200003022333



SEI 45093864

F. Valle
Sec. 08/03/21